Henrique Salinas

Sócio da CCA Advogados



Os acordos sobre a pena e os outros acordos no processo penal

Muito se tem escrito e falado nos últimos tempos acerca dos acordos sobre a pena em processo penal. Como tantas vezes sucede, esta discussão foi perdendo o necessário rigor, admitindo-se que tenha, afinal, contribuído para adensar dúvidas, em vez de proporcionar o devido esclarecimento. Por esta razão, convém recordar o que estava em causa, embora se reconheça que a prática seguida não era, também ela, uniforme.

De facto, estamos a falar de uma prática instituída, que foi efetivamente adotada nalguns processos, sem que a lei preveja expressamente tal possibilidade, ou seja, a existência de um acordo entre o Ministério Público e o arguido, já em sede de julgamento, pelo qual, em troca da confissão do crime, o tribunal ficaria vinculado a um limite máximo da pena diverso do previsto na lei. Foi precisamente esta a prática que foi agora afastada dos nossos tribunais, em virtude da recente Directiva n.º 2/2014 da PGR, por a mesma não estar prevista na legislação em vigor.

Não se fique com a ideia de que, com esta directiva, fica irremediavelmente afastada a hipótese de colocar fim a um processo penal mediante acordo, pois continuam a valer todas as outras situações em que tal era e continua a ser expressamente admitido perante a lei em vigor. É verdade que o exercício do poder punitivo estadual não está dependente da vontade dos intervenientes no processo penal, quer o Ministério Público, enquanto titular do exercício da ação penal, quer o tribunal, enquanto titular do poder jurisdicional. De todo o modo, sempre existiram e continuam a existir amplas possibilidades de se extinguir o processo penal, por acordo, ou de evitar a realização do julgamento "sob a forma comum", sendo muitas vezes imprescindível para o efeito a existência de um consenso entre os sujeitos processuais.

Em primeiro lugar, existem crimes em relação aos quais o processo pode terminar por vontade da vítima, que são aqueles que o Código Penal faz depender de queixa ou de acusação particular.

Por outro lado, prevê-se hoje, mesmo para um número significativo de crimes patrimoniais que não têm esta natureza, a possibilidade de, mediante acordo celebrado até ao final do julgamento entre a vítima e o arguido, se extinguir o processo, desde que exista reparação integral do prejuízo causado.

Em segundo lugar, existem várias possibilidades de o processo não chegar a julgamento, quando estão em causa crimes de menor gravidade. Assim, se for um crime em ralação ao qual se prevê a possibilidade de o arguido ser condenado mas a pena ser dispensada, pode desde logo o processo ser arquivado, com a concordância do juiz de instrução. Estando em causa crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a cinco anos, o processo pode ficar suspenso, antes da acusação, desde que exista acordo entre todos os sujeitos processuais, para que o arguido cumpra certas injunções e regras de conduta. É ainda possível, sempre que o Ministério Público entenda que o arguido deve ser punido com uma pena de multa, que a condenação tenha lugar por simples despacho, caso este não se oponha, no chamado processo sumaríssimo.

Todas estas possibilidades de se evitar o julgamento continuam a existir e devem ser recordadas, sendo que a obtenção de um acordo entre todos os sujeitos processuais ou entre o arguido e a vítima está presente na maioria delas.

O que se afastou, com a Directiva n.º 2/2014 da PGR, foi apenas uma prática que não tinha a necessária cobertura legislativa, deixando para o futuro a ponderação da sua viabilidade perante os princípios fundamentais do direito e processo penal, a qual terá de se concretizar em nova alteração do Código de Processo Penal. Aguardemos pelo que o futuro nos trará, mas parece-nos que a tarefa não se afigura fácil.